



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.902398/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.386 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de junho de 2024
Recorrente PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa preparadora o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados (Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 15270.02940.250511.1.7.02-8501, em 25.05.2011, e-fls. 08-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$5.658.939,99 do ano-calendário de 2010, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 06 e 166-173:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÃO FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	5.658.939,99 [...]	5.658.939,99
CONFIRMADAS [...]	5.658.939,99 [...]	5.658.939,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.658.939,99

Valor na DIPJ: R\$ 5.611.390,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.118.911,62

IRPJ devido: R\$ 507.521,60

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.151.418,39

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22180.87014.021111.1.7.02-9420 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03943.87065.021111.1.7.02-1950 04576.91595.021111.1.7.02-7946
42631.99635.021111.1.7.02-9774 30520.96275.031111.1.7.02-4223
39886.46780.031111.1.7.02-7359 06019.76559.031111.1.7.02-0166
07286.08119.060711.1.3.02-5735 36094.37531.141111.1.3.02-3556 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-112.033, de 14.11.2019, e-fls. 302-310:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 459.971,63, referente a saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/01/2010 a 31/12/2010, que deverá

ser aproveitado nas compensações de que trata o presente processo, nos termos da legislação tributária aplicável.

Recurso Voluntário

Notificada em 13.04.2021, e-fl. 331, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.05.2021, e-fls. 333-343, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2.2. DIPJ Retificadora

Na DIPJ Retificadora, o valor do Saldo Negativo é de R\$ 5.611.390,02, idêntico àquele reportado na DIPJ Original. Porém, esse valor está equivocado, pois o total do IRRF foi ajustado de R\$ 6.118.911,62 (DIPJ Original) para R\$ 6.201.768,49 (DIPJ Retificadora), o que representa um incremento no crédito de R\$ 82.856,87.

Esse valor de R\$ 6.201.768,49 reportado em DIPJ deve ser acolhido no julgamento do crédito, pois em verdade o crédito total disponível à Contribuinte no período era superior a esse montante: ele era de R\$ 6.220.961,49, conforme registro do Sistema DIRF (fl. 307)2.

Assim, ele deve ser reconhecido pois não há controvérsia quanto a sua existência. Nesse contexto, restando apenas à Autoridade Julgadora proceder com a revisão de ofício da compensação pleiteada.

Abaixo, demonstra-se de onde provém o crédito de R\$ 82.856,87, cujo valor é superior ao necessário para cobrir a diferença remanescente em discussão de R\$ 47.549,97:

DIPJ	DRJ	Contribuinte	Diferença
IRPJ	507.521,60	507.521,60	-
IRRF	- 6.118.911,62	- 6.201.768,49	82.856,87
Saldo Negativo	- 5.611.390,02	- 5.611.390,02	- 5.611.390,02

Ao que parece, a DRJ não considerou a versão mais atual da DIPJ apresentada pela Contribuinte, o que é equivocado, pois a DIPJ Retificadora substitui a Original.

Em vista do exposto, a Contribuinte pede que seu Per/Dcomp seja revisto de ofício com objetivo de se reconhecer a existência do crédito total de R\$ 6.201.768,49, de modo que seu Per/Dcomp seja totalmente homologado.

A seguir, apresenta as razões jurídicas pelas quais a Autoridade Julgador tem o dever de ajustar de ofício a forma como a compensação foi declarada, de modo que a forma não conflite com a verdade material dos fatos.

3. DA REVISÃO DE OFÍCIO

De acordo com a IN 1717/17, o contribuinte tem o direito de retificar os Per/Dcomps transmitidos, desde que: (a) encontrarem-se pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador; (b) haja inexatidões materiais no preenchimento do referido documento; (c) a retificação não vise a inclusão e/ou o aumento dos débitos compensados. Satisfeitas essas condições Per/Dcomp retificador deverá ser recebido e terá os mesmos efeitos que o original.

A par do direito de a Contribuinte retificar os Per/Dcomps, a Receita Federal também conta com o poder-dever de retificá-los de ofício quando constatado erro de fato no preenchimento dos Per/Dcomps. Essa questão foi analisada pela Coordenação-

Geral de Tributação (Cosit) ao preparar o Parecer Normativo 8, de 2014, e o Parecer Normativo 2, de 2015.

No caso, decidiu-se que o contribuinte pode pedir a revisão de ofício de erro de fato no preenchimento de Per/Dcomp, e a RFB deve proceder com a retificação, mesmo que já exista Despacho Decisório, e mesmo que o débito já tenha sido inscrito em Dívida Ativa. [...]

De acordo com a Cosit, o contribuinte pode pedir, e a Autoridade Fiscal deve examinar, a revisão de ofício no preenchimento de Dcomps, como ocorre no caso concreto. Nesses casos, “o sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las” (Cosit, Parecer Normativo 2, de 2015, § 13.1), consoante o Regimento Interno da RFB.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. PEDIDO

Em face do exposto, a Contribuinte pede seja reconhecido integralmente seu crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor original de R\$ 5.694.246,89, apresentado na DIPJ Retificadora anexa (Doc. 01), cujo valor é suficiente para cobrir o valor remanescente em discussão de R\$ 47.549,97.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$47.549,97 (R\$5.658.939,99 – R\$5.151.418,39 - R\$459.971,63) referente ao período de julho a dezembro do ano-calendário de 2010 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à

data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo

administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual ou trimestral. Esta análise destina-se à determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços e estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de

alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Consta no Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-112.033, de 14.11.2019, e-fls. 302-310:

21. Logo, entendo, que a retenção na fonte confirmada em DIRF e discriminada no item 17 acima deve integrar a composição do Saldo Negativo de IRPJ limitado ao valor confirmado em DIPJ, ou seja, limitada ao valor de R\$ 6.118.911,62.

Está registrado na Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral da DIPJ Retificadora apresentada em 05.05.2021, e-fls. 345 e 350:

Discriminação [...]	Valor [...]
05 .Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	146.959.908,04

A Recorrente alega apresentar a DIPJ Retificadora com as informações que entende serem corretas. A “DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado” (Súmula CARF n.º 92). Nestas circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que em sede de recurso voluntário a Recorrente apresenta os mesmos documentos já apresentados no momento da apresentação da manifestação de inconformidade. Estes documentos e a DIPJ Retificadora, e-fls. 255-302 e 345-391, que foram analisados em sede de decisão de primeira instância e não comprovam o direito creditório pleiteado.

Os dados constantes na DIPJ Retificadora apresentada em 30.05.2012, e-fls. 255 e 345, foram objeto de averiguação no Despacho Decisório emitido em 24.07.2012, e-fls. 04 e notificado a Recorrente em 07.08.2012, e-fls. 05 e ainda no Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-112.033, de 14.11.2019, e-fls. 302-310.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo não cabe razão a Recorrente.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-112.033, de 14.11.2019, e-fls. 302-310, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de

julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

MÉRITO

Retenção na Fonte.

11. A Interessada informou, no PER/DCOPMP em apreço, imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 5.658.939,99 que foi integralmente confirmado no Despacho Decisório de fl.06, não obstante tenha sido inferior ao valor informado em DIPJ (R\$6.118.911,62).

12. Na Manifestação de Inconformidade a Interessada contestou a não homologação do PER/DCOMP em apreço e aduziu possuir crédito de imposto de renda sobre operações financeiras no valor de R\$ 47.550,89, anexando extrato à fl. 189 do presente processo.

13. Passo a me pronunciar

14. Na análise do direito de dedução do imposto de renda retido na fonte, quando da declaração de pessoa jurídica, faz-se, portanto, necessária a observância ao disposto no art. 55 da Lei 7.450/85, segundo o qual o contribuinte deverá apresentar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, *in verbis*:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

15. Ressalta-se que, no presente caso, a Interessada não apresentou qualquer Informe de Rendimento emitido pelas Fontes Pagadoras, que comprovasse a retenção de IR informada em DIPJ.

16. Esclareça-se ainda que, para as parcelas constantes da DIPJ e não confirmadas no Despacho Decisório, foi considerada a DIRF dos contribuintes (fontes pagadoras), em que a interessada aparece como beneficiária dos rendimentos, tendo todos eles sido considerados no reexame realizado.

17. Compulsando o sistema DIRF, para reexame das retenções em que a interessada aparece como beneficiária dos rendimentos para o período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2010, referentes às fontes pagadoras constantes do PER/DCOMP em questão, foram constatadas apenas retenções, conforme demonstrado [...].

18. Por outro lado, no Demonstrativo do Resultado do Exercício – vide - item n.º 24- Outras Receitas Financeiras da Ficha 06 A e item n.º 19 - Variações Cambiais Ativas da aludida DIPJ, acostada à fl. 255/301– o contribuinte ofereceu à tributação o Rendimento Bruto de R\$ 944.642,69.

19. Trazendo à baila a da Súmula CARF n.º 80 (grifamos):

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

20. Assim, para as retenções relacionadas no item 17 acima, relativas ao código de receita 3426, a fonte possível de ser reconhecida – em razão da alíquota prevista pelo art. 35 da Lei n.º 9.532/97 – está limitada 20% do Rendimento Bruto oferecido a tributação na DIPJ-2011/AC-2010, isto é: R\$ 188.928,60 = (20% de R\$ 944.642,69).

20.1. Do exposto, a retenção total no código de receita 3426, no valor de R\$ 76.859,62 está enquadrada no limite acima referido.

20.2. Foi anexada cópia da DIPJ com as receitas oferecidas á tributação à fl. 255/301.

21. Logo, entendo, que a retenção na fonte confirmada em DIRF e discriminada no item 17 acima deve integrar a composição do Saldo Negativo de IRPJ limitado ao valor confirmado em DIPJ, ou seja, limitada ao valor de R\$ 6.118.911,62.

22. Da análise acima resultou no total de Retenções confirmadas (após reexame de ofício), conforme detalhado [...].

Conclusão

23. Consolidando, então, a soma das parcelas de créditos no ano-calendário 2010, a tabela abaixo expressa meu voto:

	DIPJ	DCOMP	DD	VOTO
Estimativas				
Retenções na Fonte	6.118.911,62	5.658.939,99	5.658.939,99	6.118.911,62
SOMA PARC. CRED	6.118.911,62	5.658.939,99	5.658.939,99	6.118.911,62
IRPJ devido	507.521,60	507.521,60	507.521,60	507.521,60
Saldo negativo IRPJ	5.611.390,02	5.658.939,99	5.151.418,39	5.611.390,02

24. Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito Creditório Reconhecido
Parcelas Confirmadas	5.658.939,99	6.118.911,62	
IRPJ devido	507.521,60	507.521,60	
Saldo negativo disponível	5.151.418,39	5.611.390,02	459.971,63

Conclusão

25. Voto, pois, por DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 459.971,63, referente a saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/01/2010 a 31/12/2010, que deverá ser aproveitado nas compensações de que trata o presente processo, nos termos da legislação tributária aplicável.

Assim sendo, o Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-112.033, de 14.11.2019, e-fls. 302-310, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos sobre a revisão de ofício do procedimento fiscal

Nos termos do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, cabe a aplicação do decidido:

- no Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1123557/RS:

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal.
2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária [...].

- no Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1157847/PE:

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado [...]

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes dos débitos tributários definitivamente constituídos, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer Cosit n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

Repita-se que os dados constantes na DIPJ Retificadora apresentada em 30.05.2012, e-fls. 255 e 345, foram objeto de averiguação no Despacho Decisório emitido em 24.07.2012, e-fls. 04 e notificado a Recorrente em 07.08.2012, e-fls. 05 e ainda no Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-112.033, de 14.11.2019, e-fls. 302-310.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem em procedimento próprio a revisão de ofício.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva